

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE DO PROCESSO Nº 151/2025

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

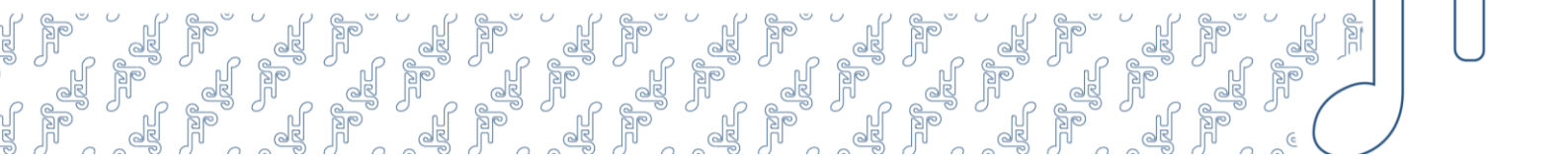
RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 190/2018, QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA INTERNET CONTRA AUTUAÇÃO MUNICIPAL POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INICIATIVA. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DO VETO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 190/2018, de autoria do Vereador Chagas Catarino, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

A proposição legislativa visa instituir a possibilidade de apresentação de defesa administrativa e recursos contra autuações por infração de trânsito por meio eletrônico, determinando à administração municipal a criação de um sistema digital para essa finalidade, bem como para o acompanhamento processual.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

Encaminhado o projeto para sanção, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 180/2025, vetou-o integralmente. Nas razões do veto, sustenta que a proposta legislativa interfere diretamente na organização e no funcionamento de órgãos da administração, especificamente da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), ao impor obrigações que se inserem na esfera da gestão administrativa.

Argumenta o Executivo que tal imposição configura vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que a matéria tratada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

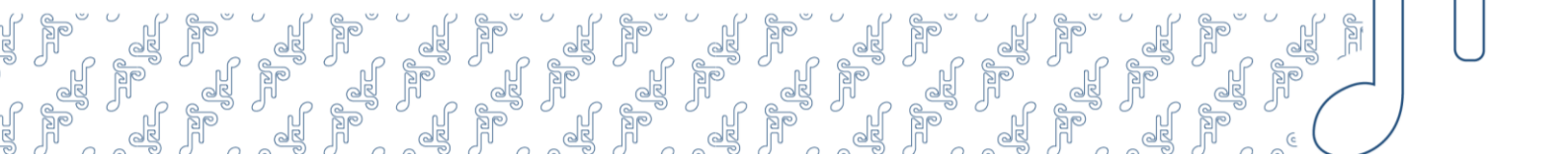
II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do veto presidencial passa pela verificação de sua constitucionalidade e legalidade, focando na existência do vício de iniciativa apontado pelo Poder Executivo.

2.1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa Reservada

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, esse poder não é absoluto. O processo legislativo deve observar as regras de iniciativa previstas na própria Constituição e, por simetria, na Lei Orgânica do Município.

Matérias que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública são de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Essa reserva visa proteger a autonomia e a gestão administrativa do Executivo, em respeito ao princípio da separação dos



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

poderes (art. 2º da CF/88).

Quando um projeto de lei de autoria parlamentar avança sobre essas matérias, ocorre o chamado vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal que macula a norma desde sua origem.

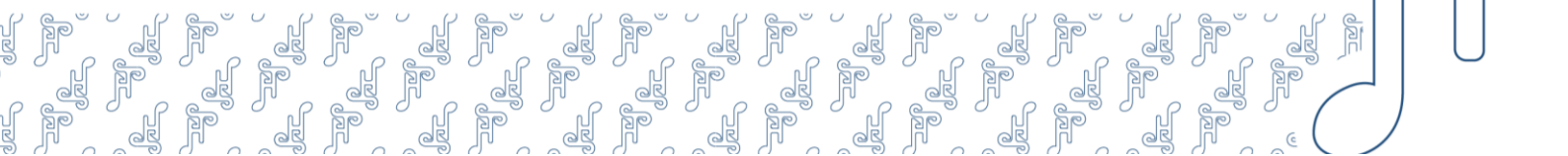
2.2. Da Jurisprudência Consolidada do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico no sentido de que padece de vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que impõe ao Poder Executivo a realização de tarefas ou a criação de estruturas que se inserem no âmbito de sua organização e funcionamento.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 190/2018 não apenas cria um direito ao cidadão, mas determina como a Administração Pública deve se organizar para efetivá-lo, ao prever a implementação de um sistema eletrônico e definir suas funcionalidades. Essa determinação caracteriza a ingerência na gestão administrativa.

É crucial notar que a situação não se confunde com a tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, que permite leis de iniciativa parlamentar que criem despesas, desde que não tratem da estrutura ou atribuição de órgãos. O projeto em análise vai além da mera criação de despesa, pois impõe um modus operandi específico à STTU, interferindo em sua organização interna.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016). Grife nosso.

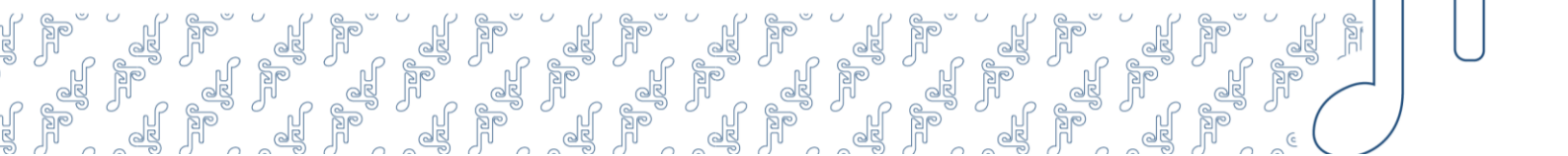
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que: O Projeto de Lei nº 190/2018, de iniciativa parlamentar, ao determinar a criação de um sistema eletrônico e definir procedimentos para a gestão de processos de infração de trânsito, dispõe sobre a organização e o funcionamento de órgão da Administração Pública Municipal.

A matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme as regras de simetria com a Constituição Federal.

A proposição, portanto, padece de vício de iniciativa insanável, configurando inconstitucionalidade formal.

O veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo é, assim, um ato constitucionalmente legítimo e vinculado, que visa resguardar o princípio da separação dos poderes.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

IV – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, com base na análise técnica e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, opina esta Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** apostado ao Projeto de Lei nº 190/2018, por reconhecer a existência de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 12 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com

